

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Consolidação Normativa Parte Extrajudicial

Atualizada em 30/11/2017



V - por solicitação do Juiz de Direito da Vara ao qual se encontra vinculado o Serviço, ou

VI - por solicitação do Titular/Delegatário ou Responsável pelo Expediente do Serviço.

§ 1º. A inspeção não dependerá de prévio aviso, e o seu resultado constará de relatório circunstanciado, o qual será encaminhado ao Serviço para ciência ou devido cumprimento, se for o caso.

§ 2º. Caso o relatório da inspeção aponte irregularidades, antes da aplicação de qualquer medida deverá o Titular/Delegatário ou Responsável pelo Expediente ser instado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º. Não se observará o disposto no parágrafo anterior, nos casos em que as medidas a ser tomadas exigirem urgência.

Art. 78. O Corregedor-Geral da Justiça poderá requisitar força policial para auxiliar no desempenho da atividade correicional e/ou fiscalizatória.

Art. 79. O relatório de correição e inspeção destacará, se for o caso, falhas ou irregularidades administrativas, bem como infrações funcionais ou penais, para a adoção das providências cabíveis.

Seção II - Da responsabilidade administrativa

Subseção I - Disposições gerais

Art. 80. Qualquer pessoa poderá apresentar reclamação à Corregedoria Geral da Justiça, em decorrência de abusos, erros ou omissões praticados nos Serviços Extrajudiciais.

Art. 81. A autoridade judiciária, tomando ciência de irregularidade(s) administrativa(s) nos Serviços Extrajudiciais, promoverá sua apuração imediata, para assegurar o desempenho regular do serviço público e assentar a responsabilidade administrativa do Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor que incorrer em violação do dever funcional.

Art. 82. A sindicância ou processo administrativo funcional, para verificação do cumprimento dos deveres atinentes ao exercício da função pública delegada e eventual imposição das penalidades previstas na Lei n.º 8.935/94, obedecerão às disposições do Decreto-Lei Estadual n.º 220/75 e seu Regulamento, no que não conflitarem com o disposto no Título II, Capítulos V e VI, ambos da Lei n.º 8.935/94 e, subsidiariamente, às disposições processuais penais e civis e também da Lei nº 9.784/99, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



Parágrafo único. Todas as decisões proferidas em sindicância ou processo administrativo funcional serão, necessariamente, antecedidas de relatório e fundamentação, e devidamente anotadas.

Art. 83. São penas administrativas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta, e

IV - perda da delegação.

Art. 84. Compete aos Juízes aplicar as penas administrativas de repreensão e suspensão até 30 (trinta) dias, concorrentemente com as demais autoridades superiores.

Parágrafo único. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça aplicar, privativamente, a pena de suspensão acima de 30 (trinta) dias e propor ao Presidente do Tribunal de Justiça a aplicação da pena de perda da delegação, previstas no artigo anterior.

Art. 85. A aposentadoria facultativa e a renúncia da delegação poderão ser sobrestadas, por decisão do Corregedor-Geral da Justiça, enquanto estiverem em curso sindicâncias e processos administrativos funcionais em face do Titular/Delegatário.

Art. 86. O juiz poderá determinar todas as diligências que julgar necessárias para a elucidação dos fatos.

Art. 87. A pena administrativa será aplicada por escrito em processo judicial, sindicância ou processo administrativo funcional.

Art. 88. As penas administrativas serão dosadas, quanto à espécie e à mensuração, considerados os antecedentes do faltoso, a gravidade da infração e suas consequências, observando-se o disposto nos artigos 33, 34 e 35, todos da Lei nº. 8.935/94.

Art. 89. A pena de multa prevista no artigo 32, inciso II, da Lei n.º 8.935/94, será imposta pela autoridade administrativa competente.

§ 1º. A multa será recolhida no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do trânsito em julgado da decisão administrativa, em favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, instituído pela Lei Estadual nº. 2524, de 22 de janeiro de 1996.



§ 2º. Enquanto não proceder ao recolhimento, não poderá o Titular/Delegatário requerer remissão, sem prejuízo da inscrição da multa como dívida ativa do Estado e posterior execução.

Art. 90. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo/sindicância promoverá a intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação de diligências.

§ 1º. A intimação deverá conter:

- I - identificação do intimando e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - finalidade da intimação;
- III - data, hora e local em que deve comparecer;
- IV - se o intimando deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V - informação da continuidade do processo, independentemente do seu comparecimento, e
- VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º. A intimação observará a antecedência mínima de 5(cinco) dias úteis.

§ 3º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º. No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º. As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado suprirá sua falta ou irregularidade.

Art. 91. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo interessado.

Art. 92. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades, e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Art. 93. Os prazos começam a correr a partir da data da intimação, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.



§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 94. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Subseção II Da suspensão preventiva

Art. 95. O Corregedor-Geral da Justiça poderá suspender, preventivamente, o Titular/Delegatário até 90 (noventa) dias, se conveniente à apuração da falta, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, designando interventor, observando-se o disposto no art. 36 da Lei n.º 8.935/94.

Parágrafo único. Quando o caso configurar, em tese, perda da delegação, o Corregedor-Geral da Justiça poderá suspender o Titular/Delegatário, até a decisão final, designando interventor, observando-se o disposto no art. 36 da Lei n.º 8.935/94.

Subseção III - Da sindicância

Art. 96. A sindicância é destinada à apuração sumária de irregularidades, e terá início por ordem do Corregedor-Geral da Justiça, do Conselho da Magistratura, do Juiz de Direito ou do Juiz de Direito Dirigente do Núcleo Regional, podendo resultar:

I - no arquivamento do processo;

II - na aplicação de penalidade de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias, e

III - na instauração de processo administrativo funcional.

§ 1º. O procedimento de sindicância deverá encerrar-se em, no máximo, 60 (sessenta) dias.

§ 2º. A sindicância será arquivada, se, em seu curso, não se corporificar, no mínimo, evidência de infração administrativa, ou, embora evidenciada esta, não for possível determinar sua autoria.

§ 3º. No caso de sindicância iniciada por representação, o representante poderá recorrer da decisão de arquivamento ao Corregedor-Geral da Justiça em cinco dias, contados da sua ciência.